



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI**

Processo Nº 23111.072589/2019-48

Interessado: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO COM A EMPRESA EQUATORIAL ENERGIA S.A. PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA”.

Parecer Nº 077 –2023 - PF-UFPI/PGF/AGU

EMENTA: Formalização de minuta de novo contrato por tempo indeterminado para o fornecimento de energia elétrica entre a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a empresa Equatorial Energia S.A. **Possibilidade de Celebração, desde que atendidas as observações expendidas**, nos termos da legislação pertinente, e das observações expendidas no presente parecer.

Ref. Legislativa:

Leis nº 8.666/93 e 8.958/94;

Acórdão 2.731/2008 – Plenário-TCU;

Decreto 7.423/2010;

Orientação Normativa nº 14-AGU

1. Chega a este Órgão de Execução da PGF, para análise e parecer, o processo em epígrafe, no qual consta **Minuta do Contrato por Tempo Indeterminado**, a ser celebrado entre a Universidade Federal do Piauí e a Empresa Equatorial Energia S.A., tendo como objeto o **fornecimento de energia elétrica para a Universidade Federal do Piauí, visto que anteriormente tal serviço era realizado pela ELETROBRÁS Distribuição Piauí, conforme contrato nº 19/2016, fazendo-se necessário a realização de novo contrato, conforme ON 36/2011 – AGU e anexo IX da IN 05/2017”**.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) DESPACHO Nº 10007/2019 - GECON/PRAD (fl. 04);
- b) DESPACHO Nº 10252/2019 - DA/PRAD (fls. 05);
- c) DESPACHO Nº 704/2020 - DA/PRAD (fl. 06);
- d) DESPACHO Nº 767/2020 - PRAD (fl. 07);
- e) DESPACHO Nº 965/2020 - PRAD (fl.08);
- f) DESPACHO Nº 1342/2020 - GECON/PRAD (fl. 09);
- g) DESPACHO Nº 1448/2020 - PRAD (fl. 10);
- h) DESPACHO Nº 1602/2020 - PREUNI (fl. 11);
- i) DESPACHO Nº 1973/2020 - PRAD (fl. 12);
- j) DESPACHO Nº 3976/2020 - PREUNI (fl. 13);
- k) DESPACHO Nº 4243/2020 - GECON/PRAD (fl. 14);
- l) DESPACHO Nº 4032/2020 - PREUNI (fl. 15);
- m) PROCESSO Nº 23111.072589/2019-48 (fls. 16/222);
- n) Estudo Técnico Preliminar da Contratação (fls. 223/232);
- o) MAPA DE RISCOS (fls. 233/236);

- p) TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMANDA DE POTÊNCIA (fls. 237/245);
- q) RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.811, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 (fls. 246/254);
- r) Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fls. 262/267);
- s) Despacho ao Prefeito Universitário (fls. 268/269);
- t) DESPACHO Nº 177/2021 – PREUNI (fl. 270);
- u) DESPACHO Nº 526/2021 - CCL/PRAD (fl.271);
- v) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls.272/278);
- w) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 279/280);
- x) Certidão Negativa de Licitantes Idôneos (fls. 281/282);
- y) Cadastro Informativo de Créditos Não-quitados – CADIN (fls. 283/284);
- z) DESPACHO Nº 559/2021 - CCL/PRAD (fl.285);
- aa) DESPACHO Nº 1634/2021 – PRAD (fl.286);
- bb) DESPACHO Nº 541/2021 - DA/PRAD (fl.287);
- cc) DESPACHO Nº 221/2021 – PREUNI (fl. 288);
- dd) DESPACHO Nº 15/2022 - CMPATRIM-PREUN (fl. 289);
- ee) DESPACHO Nº 146/2022 – PREUNI (fl. 290);
- ff) MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 50/2022 – PREUNI (fl.291);
- gg) MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 96/2022 – CPCE (fl.292);
- hh) MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 70/2022 - CAF/CSHNB (fl. 293);
- ii) MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 122/2022 – CAFS (fl.295);
- jj) MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 55/2022 – PREUNI (fl.29);
- kk) MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 70/2022 - DOS/CMRV (fl. 297);
- ll) PORTARIA Nº 47/2022 – PRAD (fl.298);
- mm) BOLETIM DE SERVIÇO (fls. 300/302);
- nn) DESPACHO Nº 914/2022 – PRAD (fl. 303);
- oo) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (fls. 304/312);
- pp) DESPACHO Nº 210/2022 – PREUNI (fl. 398);
- qq) DESPACHO Nº 46/2022 - PREUNI/UFDPA (fl. 409);
- rr) DESPACHO Nº ---/2022 - CMPATRIM-PREUN (fl.410);
- ss) DESPACHO Nº ---/2022 – PREUNI (fl.411);
- tt) DESPACHO Nº 212/2022 – PREUNI (fl. 417);
- uu) DESPACHO Nº 714/2022 - CCL/PRAD (fl.418);
- vv) DESPACHO Nº 726/2022 - CCL/PRAD (fl.419);
- ww) DESPACHO Nº 35/2022 - CMPATRIM-PREUN (fl.420);
- xx) DESPACHO Nº 496/2022 – PROPLAN (fl.421);
- yy) DESPACHO Nº 38/2022 - CMPATRIM-PREUN (fl.422);
- zz) DESPACHO Nº 841/2022 - CCL/PRAD (fl. 423);
- aaa) DESPACHO Nº 61/2022 - CMPATRIM-PREUN (fl. 588);
- bbb) DESPACHO Nº 131/2023 – PRAD (fl.589);
- ccc) DESPACHO Nº 47/2023 - CCL/PRAD (fl.590);
- ddd) DESPACHO Nº 6/2023 - CMPATRIM-PREUN (fl. 592);
- eee) DESPACHO Nº 23/2023 – PREUNI (fl.593);
- fff) APROVAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA (fl.594);
- ggg) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 626);
- hhh) CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA (fl.627);
- iii) CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (fl.628);
- jjj) CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (fl. 629);

kkk) DESPACHO No 102/2023 - CCL/PRAD (fls. 665/666);
lll) DESPACHO No 435/2023 – PRAD (fl. 667);
mmm) DESPACHO No 138/2023 – PROPLAN (fl. 668);
nnn) DESPACHO No 152/2023 – COR (fl.669);
ooo) DESPACHO No 599/2023 – GAB (fl.681).

É o relatório. Passa-se a opinar

3. De início, vale ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas, apenas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei 8.666/93.

4. Na situação em tela, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 24, XII da Lei 8.666/93 e no art. 1º da Lei 8.958/94, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei no 9.648, de 1998)”

5. No âmbito do objeto da minuta do novo contrato sob análise, consiste ele na contratação por tempo indeterminado da EQUATORIA ENERGIA S.A. com a finalidade de fornecer energia elétrica para a UFPI, que antes era realizado pela ELETROBRÁS Distribuição Piauí até o mês de outubro de 2018, urgindo a realização de novo contrato para disciplinar a situação.

6. Verifico que o referido objeto guarda consonância com a ON 36/2011 da AGU, visto que a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de **energia elétrica**, água e esgoto, como se vê:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

7. Ou seja, para que o órgão ou entidade firme a vigência do contrato por prazo indeterminado, não se requer somente a pertinência temática, mas também a aferição de alguns requisitos, como a explanação do tipo de contratação, se por dispensa ou inexigibilidade; a justificativa para a contratação por tempo indeterminado e estimativa de consumo; e a comprovação, a cada exercício financeiro, de existência de previsão de recursos orçamentários.

8. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o atendimento de tais requisitos é fator de extrema importância para a consumação do contrato, que é de extrema necessidade à esta IES.

9. Acerca da vigência contratual, impende sejam observados os termos do Art. 57, § 3º da lei 8.666/1993, que diz que é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, o que

não se aplica, como já mencionado, a esta situação, visto que a ON 36/2011 – AGU disciplina a vigência por prazo indeterminado para certos casos, dessa forma, não há o que se falar em ilegalidade quanto a essa situação fática.

10. Caracterizando a hipótese de dispensa, cumpre atender os requisitos do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei 8666/93, naquilo que for cabível, com a necessária justificativa e posterior necessidade de ratificação da dispensa pela autoridade superior da instituição, e respectiva publicação do ato e do contrato na imprensa oficial, no prazo de cinco dias.

11. No que se refere à participação de servidores no projeto em questão, cumpre sejam atendidos os contornos do art. 4º, da lei 8.958/94, pelo qual a participação dos mesmos é admitida, desde que não implique prejuízos de suas atribuições funcionais. Neste ponto, cumpre destacar a necessidade de observância do projeto ao § 3º e seguintes do art. 6º do Decreto nº 7.423/10.

13. Concernente **ao Plano de trabalho**, cumpre asseverar que este deve satisfazer os requisitos assentes no § 1º, do art. 116, da Lei 8.666/93, **além de seguir o que referencia a Instrução Normativa Nº 05/2017, em seu art. 24º**, mormente com o detalhamento dos recursos e pagamentos envolvidos

14. Em conformidade com o dispositivo supracitado, consta no processo, em **fls. 412/416**, o documento intitulado Termo de Referência Para Fornecimento de Energia Elétrica e Demanda de Potência, dispondo sobre o objeto, o período de execução, o valor previsto, o orçamento, a vigência do plano e seus signatários, nos moldes da legislação mencionada, **baseando-se nos Estudos Técnicos Preliminares, sem embargo de sua obrigatoria complementação dos demais itens exigidos, devendo ser, portanto, complementado, no que se fizer necessário, a fim de atender os requisitos legais** acima mencionados.

15. Ainda quanto ao Termo de Referência, informamos que não será necessário elaboração de edital para a contratação, mas somente a utilização do Termo de Referência, conforme despacho nº 841/2022 – CCL/PRAD **acostado às fls. 423**.

16. Assim, o projeto, bem assim a minuta contratual ora sob análise, deverão observar e contar com Estudo Técnico Preliminar da Contratação, que constitui primeira etapa do planejamento, embasando o termo de referência ou o projeto básico, conforme inciso IX, do art. 6º da lei 8.666/93 e a IN nº05/2017, em seu art. 24º.

17. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser evidenciada desde a formação e preservada durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões por ocasião da contratação e em eventuais prorrogações.

18. No que tange ao orçamento do projeto, cumpre observar as disposições constantes do Acórdão nº 6.328/2018 do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, especialmente, no seguinte aspecto:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÃO DE APOIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS PARA DESCARACTERIZAR PARTE DAS OCORRÊNCIAS. PRESENÇA DE

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM DISPENSAR A APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA SOBRE FALHAS FORMAIS.

*9.1.2.2. detalhamento no plano de trabalho das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio que serão cobertas com recursos dos ajustes e demonstração da adequação dos custos envolvidos, **abstendo-se de prever, para tanto, percentual fixo do total dos recursos envolvidos**, a fim de cumprir as disposições dos arts. 11-A, incisos I e III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e 38, incisos I e III e § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;*

19. Este aspecto também pode ser observado no Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara, pelo seguinte trecho:

9.6.4. assegure-se, tanto na formulação quanto na execução de futuros ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo;

20. Com isso, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas, que dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

21. Ao cabo do exposto, opino pela aprovação da minuta do novo Contrato para o fornecimento de energia elétrica para esta IES, com dispensa de licitação, conforme disposto no art. 24, XXII da Lei nº 8.666/93, **desde que previamente atendidas as observações constantes deste parecer nos itens 3 a 20.**

É o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Reitor.

Teresina, 29 de março de 2023.

VIRGOLINO DA SILVA COELHO NETO
Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal junto à UFPI

cdss